



## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. ALEXANDRE GUIMARÃES)

Dispõe sobre a garantia de vaga no ensino noturno aos trabalhadores, inclusive na condição de aprendiz, que estejam na idade da escolaridade obrigatória.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo garantir vaga no ensino noturno aos trabalhadores, inclusive na condição de aprendiz, que estejam na idade da escolaridade obrigatória.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º.....

.....

§ 1º.....

.....

*IV – garantir vaga no ensino noturno aos trabalhadores, inclusive na condição de aprendiz, que estejam na idade da escolaridade obrigatória.*

*§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, inclusive no ensino noturno, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.*

.....

*§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, inclusive o disposto no inciso IV do § 1º deste artigo, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.*

.....

(NR)

maximo.elias - /tmp/multipartFile2file8498669524005337642.tmp



\* C D 2 3 4 1 5 0 3 2 3 5 0 0 \*





Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A educação escolar deve se vincular ao mundo do trabalho e à prática social estabelece o art. 1º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.934/1996). No dispositivo seguinte essa ideia é reforçada nas finalidades da educação, dentre as quais está a qualificação para o trabalho.

Nesse sentido, a Lei estabelece como garantias para o cumprimento do dever do Estado para com a educação escolar, dentre outras: a educação básica obrigatória e gratuita dos quatro aos dezessete anos de idade; o ensino noturno regular, adequado às condições do educando; e a oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola.

Vimos neste projeto de lei buscar assegurar aos alunos que estão na idade da escolaridade obrigatória e trabalhando, inclusive como aprendizes, a necessária garantia de vaga e matrícula no ensino noturno regular.

No caso dos aprendizes, é importante observar que o contrato de aprendizagem prevê a inscrição em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com desenvolvimento físico, moral e psicológico do aprendiz. Essa condição deve ser combinada com a duração do trabalho do aprendiz, que não excederá de seis horas diárias, podendo atingir até oito horas para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

Jornadas diárias de aprendizagem de seis a oito horas inviabilizam o ensino regular diurno. Para os aprendizes e demais





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal ALEXANDRE GUIMARÃES

Apresentação: 26/05/2023 09:25:36.653 - MESA

PL n.2813/2023

trabalhadores que estão na idade da escolaridade obrigatória a matrícula no ensino noturno não é apenas uma necessidade, mas um direito. Infelizmente, esse direito ainda não está amplamente garantido, não apenas pela insuficiência de vagas, mas também pelas condições em que essa modalidade de educação é oferecida. Antes de tudo é necessário assegurar que ela seja oferecida aos que estejam na primeira ordem de prioridade, a escolaridade obrigatória.

Feitas essas considerações, pedimos o apoio dos nobres parlamentares para a discussão e aprovação desta matéria, que demanda ajustes na legislação educacional.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2023.

Deputado ALEXANDRE GUIMARÃES



\* C D 2 3 4 1 5 0 3 2 3 5 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Guimarães  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234150323500>

maximo.elias - /tmp/multipartFile2file8498669524005337642.tmp

Câmara dos Deputados | Anexo IV, Gabinete 941 | CEP 70160-900 – Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5941/3941 | dep.alexandreguimaraes@camara.leg.br